

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

<u>ACÓRDÃO</u>

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001709-71.2008.815.0301

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Pombal

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Geraldo Ferreira da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: José Willami de Souza

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Constatando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida tão logo observada.

Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição retroativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em, **DE OFÍCIO, DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta, à fl. 98, por **Geraldo Ferreira da Silva** contra sentença de fls. 92/93, que o condenou nas penas do art. 129, §9°, do CP.

Segundo a inicial acusatória, o réu teria, no dia 26/05/2008, por volta das 17h, no Sítio "Água Bela", localizado na zona rual de São Domingos

de Pombal-PB, agredido fisicamente a sua companheira, **Alexsandra Marques da Silva**.

A denúncia narra que no dia dos fatos, o acusado chegou no sítio onde residia com a vítima e os 2 (dois) filhos do casal e iniciou uma discussão porque queria que a mulher fosse lavar roupa e ela respondeu que ia fazer o jantar e o mingau dos filhos. O denunciado, então, passou a agredir fisicamente a vítima, na frente das crianças, causando-lhe ferimentos e, inclusive, sangramento no nariz, decorrente de socos no estômago.

Ainda nos termos da denúncia, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o réu alegou que a ofendida teria iniciado a discussão e as agressões.

Nas razões recursais (fls. 102/105), o apelante pede, em suma, a sua absolvição, dada a insuficiência probatória, notadamente diante da ausência da ofendida nas audiências realizadas em juízo, inexistindo, assim, respaldo em provas judicializadas para o édito condenatório. Ao final, reputa exacerbada a pena que lhe foi aplicada na sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 106/110.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira (fls. 118/123), opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito do apelo, verifico a existência de questão prejudicial a ser conhecida, de plano e de ofício, por ostentar natureza de ordem pública. Trata-se da extinção da punibilidade, decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime imputado ao

réu.

Como é cediço, a prescrição da pretensão punitiva estatal pode ocorrer pela pena em abstrato ou pela pena em concreto, que ocorre quando já existente sentença condenatória transitada em julgado para a acusação (art. 110 do CP).

Pela pena em concreto, diz-se que a prescrição é retroativa quando ocorrente antes da publicação da sentença em cartório, ou seja, entre os marcos interruptivos previstos nos incisos I a IV do art. 117 do CP, in verbis:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Na espécie, segundo a denúncia, o delito ocorreu em 26/05/2008, sendo a denúncia recebida em 23/09/2008 (fl. 29). O feito seguiu sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva da prescrição, vindo o acusado a ser condenado em sentença publicada em cartório no dia 18/03/2015 (fl. 94).

O representante do Ministério Público foi intimado da sentença condenatória em 23/03/2015 (fl. 94v.), sem que interpusesse qualquer recurso, deixando, portanto, que se operasse o trânsito em julgado para a acusação, em 30/03/2015, por decurso do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, *caput*, do CPP.

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos supra explanados, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada em concreto, em conformidade com o §1º do art. 110 do CP, com a redação dada pela Lei nº 7.209/1984, por se tratar de delito praticado em 26/05/2008, antes, portanto, do advento da Lei nº 12.234/2010:

Art. 110. Omissis.

§ 10 A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois

de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada..

Pois bem. Uma vez fixada a sanção penal em 6 (seis) meses de detenção, e já transitada em julgado, essa condenação, para a acusação, considerando-se, ainda, que o delito é anterior à Lei nº 12.234/2010, o prazo prescricional a regular essa infração penal é de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do art. 109 do CP, com a redação dada pela Lei nº 7.209/1984.

Ora, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 23/09/2008 (fl. 29) e a publicação da sentença condenatória em cartório, feita apenas em 18/03/2015 (fl. 94), decorreram mais de 6 (seis) anos, lapso bem superior aos 2 (dois) anos previsto na lei.

Assim, inarredável a verificação, na espécie, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, nos termos do §1º do art. 110 do CP.

Diante de tais considerações, a punibilidade restou extinta, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Reconhecida, nestes moldes, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, forçoso assentar a prejudicialidade da análise de toda a matéria devolvida pelo recurso de apelação interposto pela defesa.

Fortes nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, para declarar, de ofício, a **extinção da punibilidade**, decorrente da **prescrição da pretensão punitiva** em relação ao delito imputado ao acusado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva RELATOR